

9 A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, p. 73).

Uma especificidade na atuação do Poder Judiciário no Brasil, nos crimes contra a vida, é o julgamento por Conselho de Sentença formado por jurados leigos, homens e mulheres, em sessão presidida por juiz(a) de direito. Neste sentido, a incorporação da perspectiva de gênero no julgamento das mortes violentas de mulheres, sobre a qual vem se tratando nessas Diretrizes Nacionais, assume caráter especial nesses processos, uma vez que toda a prova colhida, a tese da acusação e da defesa são direcionadas ao convencimento do Conselho de Sentença, a quem caberá a decisão final de reconhecimento da prática do crime e a responsabilidade penal do acusado, resultando assim em sua condenação pelo crime que lhe é imputado.

Considerando os conceitos e diretrizes apresentados nos capítulos 2 e 3 desse documento, é importante enfatizar que a mudança de olhar e de práticas que se pretende promover na atuação de todo(a)s o(a)s profissionais que atuam na investigação, processo e julgamento desses crimes terá maior êxito se considerarem que o(a)s jurado(a)s, como representantes da sociedade, pautarão sua compreensão dos fatos e sua decisão a partir de valores e percepções calcadas em estereótipos de gênero que normalmente surgem para justificar a violência contra as mulheres.

Desconstruir os estereótipos e o preconceito com base no gênero a partir de mudanças na linguagem empregada nos interrogatórios, depoimentos e na elaboração das peças processuais – evitando expressões que reforcem estereótipos e evidenciem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e as razões de gênero que se manifestam nos sentimentos de posse, ciúmes, controle sobre a vítima etc. – constitui uma estratégia de mudança substantiva e que deve ser observada também pelo(a)s juíze(a)s em todas as fases da investigação e do processo nas quais venham a intervir. Nesse sentido, recomenda-se o uso de expressões como “violência por razões de gênero” e “feminicídio” como estratégia para transmitir a mensagem que a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, ou sua tentativa, é resultado da desigualdade social de gênero e não fato individual e, muito menos, algo pelo qual se possa responsabilizar a vítima.

9.1. A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero na fase de investigação e no processo judicial

9.1.1. A atuação do Poder Judiciário para a coleta da prova

Considerando a complexidade envolvida na apuração dos crimes de mortes violentas o processo judicial depende, na maioria dos casos, da investigação realizada em fase inquisitorial, fazendo expressiva a atuação do Poder Judiciário a partir da perspectiva de gênero em todas as etapas da atuação judicial e/ou jurisdicional. Para tanto, é necessária a sensibilização de juíze(a)s,

bem como serventário(a)s da justiça, a fim de que possam fazer a apreciação dos elementos postos nos autos de forma livre de preconceitos e estereótipos de gênero que condicionam procedimentos e atuações.

Para assegurar o êxito das investigações na apreciação e avaliação da prova, é necessário observar atentamente os elementos trazidos aos autos, na fase inquisitorial e/ou durante a ação penal, a fim de ser verificada a ocorrência de feminicídio, em sua forma tentada ou consumada. A ocorrência do feminicídio deve ser considerada como hipótese inicial, com a intenção específica de ser incluída, na apreciação, a perspectiva de gênero.

O aprofundamento nas investigações encontra, não raras vezes, inúmeros obstáculos. Alguns são impostos pelo próprio réu que, após o crime, busca dificultar o trabalho da polícia; outros, pela falta de integração entre a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nenhuma investigação será satisfatória se não houver sensibilidade do(a) juiz(a) competente em conferir os instrumentos legais necessários para a coleta da prova. A celeridade na apreciação dos pedidos visando a instrução do inquérito policial e ação penal é imprescindível, especialmente para garantir a preservação da prova em toda a sua extensão. Para este efeito, é necessário que a apreciação considere a possibilidade de que a degradação ou desaparecimento de indícios e elementos probatórios impeçam a devida apuração dos fatos, situação que é nomeadamente peculiar na apuração de morte violenta de mulheres por razões de gênero ou sua tentativa.

A legislação processual brasileira dispõe de importantes instrumentos para auxiliar na produção da prova durante a fase de investigação policial e no curso da instrução criminal. A seguir, são apresentados alguns desses instrumentos de forma exemplificativa e à luz da perspectiva de gênero que deve ser empregada pelo(a) juiz(a) na apreciação das solicitações. A legislação pertinente deverá sempre ser consultada para outros instrumentos e casos específicos.

Busca e apreensão

A busca e a apreensão, previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal, são especialmente relevantes para a investigação de mortes violentas de mulheres, sejam consumadas ou tentadas, e, quando requerida pela Autoridade Policial e/ou Ministério Público, o(a) juiz(a), deverá analisar e acolher o pedido considerando sua relevância para a elucidação do crime e demonstração das razões de gênero que podem ter levado à sua execução. Nesse sentido, independentemente da natureza do vínculo ou relacionamento entre a vítima e o(a) suposto(a) agressor(a), a busca e a apreensão realizadas no local do crime, na residência e/ou local de trabalho do(a) agressor(a) e/ou da vítima, poderão permitir o acesso a objetos (como computadores, aparelhos de telefone celular etc.), instrumentos ou armas utilizadas no crime, correspondências, cartas etc., que tenham alguma relação ou contenham alguma informação sobre o crime e que possam ajudar na descrição do histórico de violência, abusos, perseguições, ameaças aos quais a vítima vinha sendo exposta. Particularmente nos casos de desaparecimento a busca e apreensão de objetos na residência da vítima mostra-se como uma medida importante para a obtenção desses elementos de prova e pode eficazmente contribuir para a apuração do crime.

Interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e telemático

A interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico (Lei 9.296/96)¹²⁵, com o avanço tecnológico das comunicações telefônicas, bem como de todos os meios de comunicação por mensagens, e-mails, redes sociais etc. podem constituir o ponto de partida em uma investigação criminal da morte violenta de uma mulher, ou tentativa. A quebra do sigilo telefônico da própria vítima – com detida análise do fluxo de ligações originadas e recebidas no dia do crime ou nos dias

que o antecederam – e a identificação dos proprietários das linhas chamadoras ou receptoras, devem ser observadas, sempre que possível. Na perspectiva de gênero e considerando o crescente número de casos de *cyberbullying* e suicídios envolvendo meninas e adolescentes, o rastreamento de informações nas redes sociais pode ser um fator diferencial na condução e nas investigações e elucidação das circunstâncias em que a morte ocorreu¹²⁶.

Importante ressaltar que as informações obtidas através desses instrumentos deverão ser utilizadas como prova do crime e na demonstração das razões de gênero que levaram à execução do crime, observando sempre o dever de todos os profissionais em agir com a devida diligência e o dever de proteção da dignidade e privacidade das vítimas diretas e indiretas¹²⁷. O(A) juiz(a) deve zelar para que as informações obtidas por esses instrumentos não sejam utilizadas de forma a reforçar a discriminação de gênero contra as vítimas, responsabilizá-las pela violência, nem ferir sua memória, verificando a pertinência de serem mantidas no processo e as possíveis restrições a seu uso e acesso, de acordo com o previsto na legislação.

As prisões cautelares

As prisões cautelares são importantes para garantir a coleta da prova e para a proteção da vítima sobrevivente, de vítimas indiretas e testemunhas. A prisão cautelar é especialmente relevante em feminicídios tentados e as solicitações devem ser analisadas com cuidado e sob a perspectiva de gênero, considerando a condição de vulnerabilidade em que a vítima pode se encontrar em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado¹²⁸. A proximidade do(a) autor(a) do crime com a vítima pode proporcionar, por exemplo, alteração da cena do crime, ocultação ou destruição do cadáver, destruição de provas, ameaça, intimidação ou coação de testemunhas, da vítima sobrevivente, das vítimas indiretas, entre outras ações que possam prejudicar a elucidação dos fatos e seu correto processamento. Não pode, ainda, ser excluída a possibilidade de o(a) autor(a) do crime se evadir do distrito da culpa.

O(A) juiz(a) deverá utilizar todos os mecanismos legais postos à disposição para a preservação da integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas. A manutenção do(a) agressor(a) em custódia cautelar torna possível às vítimas sentirem-se seguras, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de contribuição para a instrução do inquérito policial e no curso da ação penal.

9.1.2. A primeira fase dos processos nos crimes contra a vida

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral¹²⁹, assim consideradas as oitivas de vítima sobrevivente, vítimas indiretas e testemunhas e o interrogatório do(a) acusado(a). Considerando que toda a prova colhida em juízo terá como destinatário final o(a) jurado(a)s que formarão o Conselho de Sentença, os cuidados anteriormente mencionados com a demonstração das razões de gênero deverão ser observados nesses momentos. Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime¹³⁰, é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção¹³¹ para que as vítimas sobreviventes e indiretas¹³², assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)(s) acusado(a)(s) e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Durante a condução dos processos de crimes de feminicídios, em todas as fases, deve o(a) juiz(a) zelar para que não ocorram abusos no intuito de macular a imagem e memória da vítima, seja fatal ou sobrevivente. A legislação processual brasileira, tanto penal (art. 497, III, do CPP)¹³³ quanto civil (art. 15 do CPC)¹³⁴, prevê mecanismos para coibir os abusos de linguagem.

Nas declarações das vítimas indiretas e na oitiva de testemunhas, as perguntas devem ser sempre diretas e objetivas, evitando-se questionamentos que levem à emissão de juízo de valor. Durante a oitiva o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estejam buscando expor a intimidade e privacidade da vítima com a finalidade de depreciar ou macular sua imagem, sem que as informações contribuam para a compreensão dos fatos, na tentativa unicamente de justificar a conduta do(a) acusado(a).

O interrogatório do(a) acusado(a)¹³⁵ também constitui importante elemento de prova. Após a coleta da prova testemunhal, antes de iniciar o interrogatório, o réu tem direito de se entrevistar com seu advogado¹³⁶. É de especial relevância que o(a) juiz(a) evite ler para o(a) acusado(a), no início do interrogatório, a versão por ele apresentada na fase investigatória. A condução ideal é a leitura da denúncia, oportunizando ao réu a construção da sua autodefesa. É comum, após orientação da defesa, o réu apresentar versão distinta daquela declarada na fase do inquérito policial. É importante que o(a) juiz esteja atento para as tentativas do interrogado em responsabilizar a vítima pela violência sofrida, o emprego de expressões pejorativas e que denotem menosprezo pela vítima e sua condição de gênero e outras que revelem os sentimentos excessivos de posse ou ciúmes. Mais do que estratégias de autodefesa, nos casos de violência contra as mulheres, essas expressões devem ser consideradas como manifestações das razões de gênero que resultaram na morte ou tentativa de morte da vítima.

Encerrada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, sobrevém a fase da pronúncia. A preparação do processo para julgamento em plenário demanda especial atenção do(a) juiz(a), pois, trata-se de fase intermediária, que poderá concentrar grande carga decisória dependendo da quantidade de questões prefaciais e diligências requeridas pelas partes na fase do art. 422 do CPP. O(A) juiz(a) que presidirá o júri deve conhecer adequadamente o processo para apreciar de forma fundamentada a pertinência dos requerimentos das partes. Não se pode perder de vista que, de acordo com a norma do art. 411, § 2º, do CPP, o(a) juiz(a) pode e deve indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, merecendo especial atenção aquelas que puderem ofender a memória da vítima direta e das vítimas indiretas, devendo o(a) juiz avaliar a pertinência de mantê-las no processo.

Estando comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria ou participação será o(a) réu(ré) remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na decisão de pronúncia¹³⁷, deve o(a) juiz(a) consignar que se trata de violência de gênero e fazer referência aos respectivos dispositivos legais. O artigo 121 do Código Penal teve redação alterada por força da Lei 13.104/15. De acordo com a nova redação, o homicídio é qualificado quando cometido, *“VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”*. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, estabelece serem consideradas *“razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”*. No parágrafo 7º, estabeleceu causa de aumento de pena se o feminicídio é cometido, *“I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”*.

Neste ponto é oportuno ressaltar que, pelo teor do art. 413 do CPP, a decisão de pronúncia se limita a fundamentar a existência da materialidade e dos indícios da autoria ou de participação. No tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, compete ao juiz apenas especificá-las (§ 1º do art. 413 do CPP), com razões superficiais sobre a sua manutenção. Assim, não obstante a superficialidade da decisão de pronúncia que impede ao juiz analisar com uma fundamentação mais aprofundada a existência das qualificadoras contidas na denúncia, nada

impede que o juiz mencione, por exemplo, que a prova dos autos indica que o réu praticou, em tese, um crime de feminicídio utilizando a expressão para nomeá-lo. Trata-se de boa prática que mostrará para a sociedade a intolerância do Estado com este tipo de crime. Ocorrida uma morte violenta de mulher, impõe-se uma mudança de olhar que passa da simples nomenclatura à investigação, processo e por fim, julgamento.

Em ações penais instauradas em crimes cujas vítimas são mulheres é comum que sejam estabelecidas teses de defesa concentradas na apresentação de elementos negativos com relação à vítima, procurando, desta forma, com preconceitos e estereótipos de gênero, enaltecer a imagem do(a) réu(ré), em detrimento da imagem da vítima. Dentro desta construção, que revela cultura machista e patriarcal, a vítima será considerada responsável pela violência perpetrada, o que, não raras vezes, leva ao reconhecimento do privilégio, ou, até mesmo, da legítima defesa, com a absolvição do(a) agressor(a). Imprescindível que estas situações sejam levadas em consideração pelo(a) juiz (a), procurando, desta forma, em todas as fases do procedimento, evitar a desnecessária exposição da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas, inclusive, se necessário, com a decretação do sigilo, riscando as palavras ofensivas que tenham sido utilizadas nas peças processuais, e com o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do que prescreve o 411, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal anteriormente citado. A observância do contraditório e plenitude de defesa não podem conduzir à indevida exposição e desrespeito à vítima direta e vítimas indiretas, com o enaltecimento e preservação de valores que revelem o preconceito e a desigualdade.

São deveres do Estado agir com a devida diligência e proteger os direitos de preservação da memória da vítima direta, quer seja fatal ou sobrevivente, e o direito à verdade com vistas à responsabilização do(a) réu(ré) e à reparação justa e eficaz. O(A) juiz(a) deve zelar, em todas as fases do procedimento, para que essa memória seja preservada, evitando quaisquer manobras que de alguma forma coloquem em risco ou provoquem sua indevida exposição.

9.1.3. A segunda fase do procedimento de crime contra a vida

Superada a primeira fase procedimental e a preparação do processo para o julgamento, o(a) juiz(a) deverá conduzir o julgamento em plenário. Embora os destinatários da prova sejam o(a)s jurado(a)s, o bom andamento dos trabalhos dependerá da atuação do(a) juiz(a), uma vez que aqueles, como leigos, mesmo de forma silenciosa, buscam na figura do juiz um norte para todas as suas indagações.

Considerando que as perguntas à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e testemunhas são formuladas diretamente pelo(a) promotor(a) de justiça e pela defesa¹³⁸, o(a) juiz(a) deve estar atento às perguntas formuladas, em seu formato e conteúdo, de modo que não contenham conteúdo depreciativo ou repetitivo. Caso perceba excessos de atuação, compete ao(a) juiz(a) coibi-los, indeferindo as perguntas argumentativas, impertinentes ou repetitivas. Durante a oitiva, o(a) juiz(a) também deve estar atento à versão apresentada, devendo intervir quando perceber que as testemunhas estão falseando a verdade com vistas a depreciar a imagem e memória da vítima direta, com expressões e estereótipos negativos, na busca de justificar a conduta do acusado.

É muito comum em processos em que se apura a prática de feminicídio consumado ou tentado, a utilização de subterfúgios para mudar o foco principal que será debatido no plenário. Algumas vezes, por nítida falta de argumento que justifique sobre a dinâmica, motivação do crime, modo de execução etc., a defesa concentra-se em enaltecer o réu e tripudiar sobre a imagem e memória da vítima. O poder de direção, conferido ao juiz durante os debates pelo art. 497, III, do CPP, é aplicável em qualquer fase do processo e deve ser efetivo também durante os debates em plenário. Nesse norte, compete-lhe zelar para que não haja abusos na linguagem. Tais abusos não se limitam à linguagem falada, mas também à linguagem escrita e

audiovisual, nela incluindo fotografias, vídeos e quaisquer outros meios que sejam empregados para sustentação dos argumentos.

No plenário do júri, o(a) juiz(a) deverá entregar para o(a)s jurado(a)s cópias da decisão de pronúncia, decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, conforme determina o artigo 472, parágrafo único, do CPP. Além disso, deve zelar para que o Conselho de Sentença tenha acesso aos autos do processo físico ou virtual, zelando igualmente pela proteção de informações e documentos que possam apenas ferir a memória da vítima sem contribuir para que a formação de convencimento pelos jurados seja feita de maneira não contaminada por estereótipos e preconceitos que possam ser reforçados por essas informações e documentos. Nesse sentido, reitera-se a importância do cuidado que o(a) juiz(a) deverá assumir na análise dos documentos, adotando providências como riscar dos autos palavras e expressões que violem tais regras, mandar desentranhar dos autos imagens, fotografias e vídeos, juntados com aquele propósito. O(A) juiz(a) poderá agir de ofício, no seu poder geral de cautela ou, por provocação das partes. O material desentranhado poderá ficar em envelope lacrado à disposição do Juízo de primeiro e segundo graus.

Havendo a decisão do Conselho de Sentença, e reconhecida a prática de feminicídio de acordo com o previsto na Lei 13.104/2015, caberá ao(a) juiz(a) a elaboração da sentença e determinação do *quantum* da pena. É muito importante – como mensagem final que se transmita ao réu, à vítima sobrevivente, às vítimas indiretas e a toda a sociedade, reforçando a perspectiva de gênero adotada no curso da investigação e processo – que o(a) juiz(a) esteja sensibilizado para registrar nos autos que se tratou de decisão a respeito de crime baseado no gênero, um crime evitável para os quais o Estado tem obrigação de formular medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção e que sejam transformadoras da cultura de violência contra as mulheres.

Um grande avanço na criação da qualificadora do feminicídio, sem dúvida será a eliminação de injustiças que continuamente aconteciam nos plenários do júri, quando o Conselho de Sentença, ao acolher tese defensiva de que o crime foi praticado dentro de algumas das circunstâncias do § 1º do art. 121 do CPB, reconhecia-o como homicídio privilegiado e terminava por minimizar a responsabilidade do réu na prática do crime, respaldando seu comportamento em valores morais e mantendo invisível para o sistema de justiça e para a sociedade a discriminação de gênero.

9.2 A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres

O feminicídio, quando decorrente de violência doméstica ou familiar (art. 121 do CP, § 2º-A, I - violência doméstica e familiar contra a mulher), está subsumido às disposições constantes na Lei Maria da Penha, tornando especialmente relevante que sejam as questões apreciadas em conformidade com o que estabelece a legislação em todas as suas especificidades e peculiaridades.

Para que os ditames da Lei Maria da Penha sejam cumpridos e a instrução do inquérito e da ação penal que tramitam nas Varas do Júri possam ser feitos de forma a garantir a apuração dos fatos, em especial, é necessário que haja: 1) uma integração entre todos os órgãos, poderes e instituições destinados à atuação, tanto na fase inquisitorial, quanto durante a ação penal, visando não somente a mais eficaz investigação e apuração dos fatos, mas, também, a assistência à vítima sobrevivente e vítimas indiretas na forma das disposições constantes no artigo 8º, I, da Lei 11.340/2006; 2) a capacitação permanente de agentes e serventuário(a)s da Justiça, bem como juíze(a)s, com vistas à perspectiva de gênero, na forma do que dispõe o artigo 8º, VII, da Lei 11.340/2006¹³⁹.

Entre as disposições existentes, como medida de administração da justiça, recomenda-se que sejam adotadas providências para que procedimentos que apuram mortes violentas de mulheres e suas tentativas tenham garantida a tramitação prioritária, nos termos do artigo 33, parágrafo único, da Lei Maria da Penha. A medida é necessária para garantir a atenção e celeridade necessárias ao desfecho processual, mas também tem efeito simbólico para a mudança de “olhar” que se pretende promover a partir da perspectiva de gênero, como uma forma de alinhar a compreensão de todos os operadores jurídicos e profissionais que atuem no caso – incluindo equipes multidisciplinares, oficiais de justiça, serventuário(a)s da justiça –, facilitando sua identificação entre os demais feitos e a análise diferenciada sob todos os enfoques e peculiaridades.

A aplicação da Lei Maria da Penha é importante não somente para a proteção da vítima sobrevivente e vítimas indiretas, mas, também, à prova e instrução de inquéritos e ações penais. A proximidade do(a) agressor (a) aos elementos probatórios e às vítimas é elemento que pode dificultar a coleta da prova. Portanto, deve-se observar na apreciação de requerimentos e/ou pedidos, as disposições constantes na lei, a fim de que a produção da prova seja garantida. Importante, também, aferir-se a concessão de medidas de proteção anteriormente, pela mesma ou outra autoridade judicial, e procedimentos que foram anteriormente desenvolvidos e desencadeados, inclusive instauração de inquéritos policiais, atendimentos junto a serviços de saúde e rede de atendimento. O conhecimento pode auxiliar a formação do convencimento quanto à morte ou tentativa e seus elementos ou circunstâncias, e, em especial, a desvendar a autoria do crime.

As vítimas sobreviventes e vítimas indiretas, em caso de violência doméstica ou familiar, na forma das disposições constantes na Lei 11.340/2006, artigos 1º, 5º e 7º, têm direito à concessão de medidas protetivas de urgência, consoante preveem os artigos 18 a 24, da referida lei. Para tanto, é imprescindível que sejam observadas suas necessidades e as peculiaridades do caso concreto com vistas à concessão das medidas necessárias a garantir a incolumidade física e/ou psíquica da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas.

Na concessão das medidas protetivas de urgência, quando cabíveis (feminicídios, tentados ou consumados, subsumidos às disposições constantes na Lei Maria da Penha), é necessária a observância dos ditames contidos nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006, que preveem a necessidade de urgência na apreciação (prazo de 48 horas) e a possibilidade de concessão, aplicação isolada ou cumulativa, e/ou substituição a qualquer tempo, pelo(a) juiz(a), de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou a pedido da ofendida.

As medidas protetivas de urgência têm natureza de medida cautelar satisfativa. Portanto, não têm prazo previsto para término e nem tampouco exigem a propositura de ação penal e/ou cível para que possam ser regularizadas as relações delas resultantes. É importante que os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado.

Segundo o disposto no art. 21 da Lei Maria da Penha, a vítima tem direito de ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao seu ingresso e à sua saída da prisão, sem prejuízo da intimação do(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) constituído(a). Referida disposição legal consiste também em mecanismo de proteção à vítima, aplicando-se para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas¹⁴⁰. O(A) juiz (a) deve estar atento para o devido cumprimento desta disposição nos casos de feminicídios tentados, pois, conforme referido em momentos anteriores nessas diretrizes, a condição de vulnerabilidade da vítima estará acentuada quando o réu for colocado em liberdade. Ademais, caso o(a) juiz(a) tenha aplicado medidas que obriguem o agressor, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas têm direito de conhecer os limites e condições impostas, pois, são

as principais destinatárias da proteção e só conhecendo o seu alcance saberão se ocorreu alguma violação.

A comunicação às vítimas deverá ser realizada pelo modo mais rápido e mais eficaz, ou seja, por mandado de intimação de urgência, telefonema, e-mail etc. Ao ter conhecimento de que o agressor não mais está sob custódia do Estado, a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas poderão articular sua proteção, bem como ficar mais atentas e diligentes em relação à conduta do(a) agressor(a), que poderá redundar, por exemplo, em descumprimento de medidas protetivas ou de medidas cautelares diversas da prisão¹⁴¹.

Na forma do que dispõe o artigo 14 da Lei Maria da Penha, podem ser criados juizados/varas que tenham competência específica para apreciação dos feitos afetos à lei mencionada. Estas unidades judiciais especializadas têm competência híbrida, podendo analisar feitos cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo se estender, inclusive, à primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida e à execução de seus julgados. A Lei Maria da Penha ainda prevê que, enquanto não se encontrem criadas e/ou estruturadas essas unidades judiciais especializadas, a competência para apreciação das mesmas causas seja submetida às varas criminais. Nestes moldes, é imprescindível que todas estas unidades sejam dotadas de elementos humanos e materiais destinados a essa atuação específica, mormente pertinente à instrução inquisitorial e/ou processual.

A Lei Maria da Penha tem aplicação das Varas do Júri quando a morte violenta decorrer de situação que se subsuma às suas disposições¹⁴². Desta forma, as Varas do Júri, assim como outras unidades judiciais, devem estar equipadas com elementos necessários à atuação específica. A criação de núcleos de atendimento de vítimas sobreviventes, vítimas indiretas e outros familiares, mesmo que não dependentes da vítima, por equipes multidisciplinares é necessária e se destina não somente a fornecer subsídios, na forma do que dispõe o artigo 30 da Lei 11.340/2006, mas também, a desenvolver trabalhos voltados à orientação da vítima sobrevivente e vítimas indiretas. A orientação e outras formas de intervenção visando o empoderamento da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas pode auxiliar a produção da prova uma vez que poderão se sentir mais seguras em colaborar na instrução do inquérito e/ou ação penal. Nestas condições, podem fornecer não somente declarações e/ou depoimentos que sejam mais consentâneos com a realidade e com os acontecimentos, como também tornar possível que outros elementos de prova sejam colhidos no decorrer do inquérito e/ou ação penal. Para o integral cumprimento dos ditames da Lei 11.340/2006, também é imprescindível que seja determinada, pelo(a) juiz(a) do júri a inclusão da vítima sobrevivente e das vítimas indiretas em programas assistenciais e de saúde, na forma do que dispõe o artigo 9º da Lei 11.340/2006.

A equipe multidisciplinar também poderá funcionar como importante elo na busca de informações em outros setores do sistema de justiça a respeito de ações penais em favor das vítimas, e que estejam tramitando em varas de família, varas de crianças adolescentes ou outras instâncias especializadas para reparação judicial de danos morais e financeiros, bem como na busca que possa ser necessária na rede de serviços especializados que podem ter sido acionados no atendimento às vítimas sobreviventes e indiretas em consequência do histórico de abusos e violências que apresentem. Além do conhecimento sobre as disposições da Lei 11.340/2006, o êxito dessa articulação dependerá, assim como a aplicação de todos os demais dispositivos legais, da incorporação de perspectiva de gênero como prática transformadora de rotinas de juize(a)s e serventário(a)s nos Tribunal do Júri nos tramites processuais e de mortes violentas de mulheres.

125. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9296.htm. Acesso em 8 jul. 2015.
126. Sobre os casos de suicídio de jovens e sua relação com o *cyberbullying* ver: <http://www.agencia.fiocruz.br/cyberbullying-e-casos-de-suic%C3%ADdio-aumentam-entre-jovens> Acesso em 9 nov. 2015.
127. Sobre a devida diligência e deveres do Estado na proteção das vítimas, ver capítulo 4. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.
128. Ver a respeito o capítulo 2: modelo ecológico de análise e as interseccionalidades de gênero como fatores potencializadores da condição de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência baseada no gênero.
129. Sempre que possível, o registro da prova oral deve ser feito na forma das disposições constantes no artigo 405, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, ou seja, “pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual”. O registro assim realizado permite maior fidelidade das informações e aferir importantes elementos das declarações e depoimentos prestados que, acaso realizado de forma diversa, muito provavelmente, permaneceriam desconhecidos do(a) destinatário(a) da prova.
130. Recomenda-se que seja utilizado o roteiro de questões formuladas no plano de investigação a ser realizada pela polícia como uma ferramenta útil para o(a) juiz(a) orientar sua leitura e análise das provas coletadas na fase de instrução, podendo, a partir desse roteiro, verificar lacunas e informações que poderão ser complementadas em novos depoimentos. O roteiro encontra-se no capítulo 6 desse documento.
131. Como medida de proteção, por ocasião da audiência de instrução, deve o(a) juiz(a) cuidar, por exemplo, para que a vítima sobrevivente e vítimas indiretas, aguardem a sua oitiva em local reservado e sem contato com o(a) réu (ré), seus familiares e amigos. O mesmo cuidado deve ser dispensado com as testemunhas, evitando-se que se sintam ameaçadas ou desencorajadas a depor de forma livre e verdadeira.
132. Sobre os direitos das vítimas diretas e indiretas, ver capítulo 5.
133. “São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (...) III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes”.
134. “É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. § único: Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.”
135. Com vistas a preservar a coleta da prova oral, tratando-se de réu revel, citado por edital, deve o(a) Magistrado(a) promover a produção antecipada da prova. Assim como as perícias, a prova testemunhal está inserida dentre as provas consideradas urgentes. Aliás, em outra ocasião, o legislador ao fazer alusão à antecipação de provas (art. 92 do CPP), assim classificou a prova testemunhal. A necessidade desta antecipação reside no incontroverso fato de que o decurso do tempo apaga de nossa memória o conteúdo sobre o fato criminoso e detalhes que o circundam. Também podem ser esquecidos detalhes sobre o relacionamento afetivo entre vítima e agressor. Obviamente que na antecipação de provas o réu deverá estar devidamente assistido por defensor público ou defensor dativo, nomeado para aquela finalidade, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, as testemunhas ouvidas antecipadamente poderão ser reinquiridas posteriormente, quando o processo retomar seu curso com a presença do réu ou do seu advogado constituído.
136. Artigo 185, parágrafo 5o, do Código de Processo Penal.
137. As mesmas orientações aplicam-se aos casos em que o femicídio ou sua tentativa não tenham sido comprovados, cabendo a desclassificação do delito.
138. A prova em plenário é coletada na seguinte sequência: oitiva da vítima sobrevivente, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, das testemunhas arroladas pela defesa (art. 473 do CPP). Após oitiva de testemunhas, as partes poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos. Na sequência, havendo pedido das partes, passa-se à leitura de peças, que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (art. 473, § 3º, do CPP). Por fim é realizado o interrogatório do acusado que ofertará sua versão para os fatos. Durante os debates, haverá oportunidade do(a)s jurado(a)s de conhecerem as outras versões que foram apresentadas pelo(a) réu (ré) nas outras ocasiões em que foi interrogado(a) e, aliado aos demais elementos de prova, formar seu convencimento sobre sua culpa ou inocência.
139. Tem se mostrado também de grande relevância para a implementação da Lei Maria da Penha o engajamento do Poder Judiciário na promoção de campanhas educativas com vistas à prevenção da violência de gênero, na forma das disposições constantes no artigo 8º, V, da Lei 11.340/2006, e a celebração de convênios e/ou instrumentos que permitam estabelecer implementação de programas de erradicação da violência de gênero, no artigo 8º, VI, da mesma lei.
140. Posteriormente, o mesmo mecanismo foi inserido no Código de Processo Penal, em seu art. 201, §3º.
141. O tema do descumprimento das medidas protetivas foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Violência Doméstica (FONAVID), que em seu VI Encontro, realizado em novembro de 2014, aprovou o Enunciado nº 27, o qual considera que “o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada”; e o Enunciado 28,

que considera “a competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei n. 11.340/2006”. Enunciados do FONAVID disponíveis em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/Default.aspx>. Acesso em 3 jul. 2015. Posicionamento semelhante encontra-se no Ministério Público, por meio do Enunciado do COPEVID apresentado no capítulo 8.

142. Há também posicionamento do FONAVID a esse respeito, conforme se verifica no ENUNCIADO 25 - As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Comesp/Enunciados/PublicacoesEnunciados.aspx?Id=4713>. Acesso em 8 jul. 2015.

REFERÊNCIAS

Abramovich, V. (2010). Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. No 6. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos, 167-182. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852>>. Acesso em 28 nov. 2015.

ALMÉRAS, D.; MAGAÑA, C. C. (Coord.) Si no se cuenta, no cuenta: información sobre la violencia contra las mujeres. **Cuadernos de la CEPAL**, n. 99. Santiago de Chile: CEPAL/U.N., 2012.

AMERICAS WATCH. **Injustiça criminal: violência contra a mulher no Brasil**. Nova Iorque: AMW, 1992.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Por trás do silêncio: experiências de mulheres com a violência urbana no Brasil**. Londres: Amnesty Internacional, 2008. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/2008/pt/>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BARSTED, L.L. Lei Maria da Penha: uma bem-sucedida experiência de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-37, 2011.

_____. Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. **Cadernos CEPIA**, Ano 1, N. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2011a.

_____. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM). **Rede Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2011b.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura**. Brasília: SEDH/PR, 2003.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios. Caderno Temático de Referência**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria 82, de 6 de julho de 2014**. Estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União de 18/07/2014 (nº 136, Seção 1, pág. 42) Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25740023_PORTARIA_N_82_DE_16_DE_JULHO_DE_2014.aspx> Acesso em 13 ago. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Caso González e outras (“Campo Algodoneiro”) vs México. In: **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação**. Brasília: Ministério da Justiça/SNJ, p. 255-370, 2014.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

CASTILHO, E. W. V. A violência doméstica contra mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, R. (org). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: INESC, p. 21-32, 2008.

CAVALCANTE, F. G. et al. Autópsia psicológica e psicossocial sobre suicídio de idosos: abordagem metodológica. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 8, Ago. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n8/15.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M.L. SOS-Mulher do Rio de Janeiro: uma entrevista (com Lígia Rodrigues e Rita Andréa). In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher 4**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. p. 109-137, 1984.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JR., J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015**. Texto para Discussão. Brasília: Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), 2015.

CHIAROTTI, S. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM. 2011.

CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO (CEPIA). **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. 2013. Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoJustica_out2013.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2015.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género**. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicídio. **Revista de Derecho Penal y Criminología** 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CORRÊA, M. **Os crimes da paixão**. (Coleção Tudo é História). São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

_____. **Morte em família: representação jurídica de papéis sociais**. São Paulo: Ed. Graal, 1983.

DEBERT, G. G.; ARDAILLON, D. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: CNDM/MJ, 1984.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI/OEA)**. Montevideo: 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/CEVI11-Declaration-ES.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2015.

DIAS, J.; Ferreira, L. C.; Gugel, M. A.(Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, 2014. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

DOREA, L. E.; QUINTELA, V.; STUMVOLL, V. P. **Tratado de perícias criminalísticas**. Campinas, SP: Ed. Millennium, 2006.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus casos passionais célebres: de Ponte Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES (UNIFEM). **Progresso das mulheres no mundo 2008-2009 - gênero e responsabilização: quem responde às mulheres?** Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

GELEDÉS; CFÊMEA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual1.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

GROSSI, M.P. et al. **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

HEILBORN, M.; SORJ, B. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES, p. 184-222, 1996.

HEISE, L., Violencia contra las mujeres: un marco ecológico integrado. In: BACKHAUS, A.; MEYER, R. (Orgs.). **Violencia de género y estrategias para el cambio**. Managua: GTZ/Proyecto de promoción de políticas de género, p. 27-65, 1999.

ILLUECA, H.M. Contribuições ao debate sobre a tipificação do feminicídio. Panamá. ANEXO 2. In: CHIAROTTI, S. (Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM, p. 81-84, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

LAGARDE, M. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

MADSEN, N.; ABREU, M. (Orgs.) **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: CFEMEA, 2014.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MELLO, A.G.; NUERNBERG, A. H. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Estudos Feministas**, v. 2, n. 3. Florianópolis: p. 635-655, set.-dez./2012.

MELLO, A. G. Mulheres com deficiência. In: DIAS, J.et al. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, p. 55-60, 2014.

MELO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MONTAÑO, J. Reflexões sobre o feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Lima: CLADEM,p. 95-106, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador: Observe-Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.

OFICINA ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, FISCALIA GENERAL DE LA REPÚBLICA – EL SALVADOR (OACNUDH-FGR). **Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio**. San Salvador: OACNUDH-FGR, 2012.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres en el mundo: en busca de la justicia**. 2011-2012. New York: ONU, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010. Disponível em: <<http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

PANDJIARJIAN, V. Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley. **Revista Informativa CLADEM**, nº 9, Año 6, p. 38-51, Noviembre 2007.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. Legítima defesa da honra, ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, M.; SOUZA, É.R. **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. (Coleção Encontros). Campinas, SP: UNICAMP/PAGU, p. 65-134, 2006.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional no Brasil. In: CAMPOS, (C.H. de Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-117, 2011.

PISCITELI, A. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L.(Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. (Textos Didáticos, n. 48). Campinas: IFCH-Unicamp, 2002.

PONCE, M.G.R. Mesa de trabalhos sobre femicídio/feminicídio. In: CHIAROTTI, S.(Ed.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, p. 107-116, 2011.

RABELLO, E. Contribuição ao estudo dos locais de crime. **Revista de Criminalística do Rio Grande do Sul**, ano 6, n. 7. Porto Alegre: IGP p. 51-97, 1968.

RIBEIRO, L. G. Artigo 16 - Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso. In: DIAS, J.;

Ferreira, L. C.; Gugel, M. A. (Orgs.). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários**. Brasília: Presidência da República/SDH/SNPD, p. 110-115, 2014.

ROJAS, C. N. **Las Reparaciones Ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. Santiago: Universidade de Chile, 2009. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/14.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

TOLEDO VÁSQUEZ, P. Limites y dificultades en la implementación de las recomendaciones de organismos internacionales de derechos humanos sobre la tipificación del femicidio en México: primeras leyes y sentencias. Géneros, Sexualidades y Derechos Humanos - **Revista Revista Electrónica Semestral del Programa Mujeres, Género y Derechos Humanos**, v. 1, n. 2, p. 15-31, jul. 2013. Disponível em: <http://www.cdh.uchile.cl/media/redes/boletin/Revista_Nro2.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2015.

VÍLCHEZ, A.I. G. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio en America Latina y el Caribe**. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres, 2012.

WAISELFIZ, J. J.; CEBELA/FLACSO. **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil. 2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 21 jan 2016.

WAISELFIZ, J.J. **Mapa da Violência 2014 - Juventude viva: os jovens do Brasil. 2014**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República/SNJ/SEPPIR, 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2014.

_____; **Mapa da Violência 2013 - Juventude Viva: homicídios e juventude no Brasil**. Brasília: Secretaria Nacional de Juventude/PR, 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em 19 out. 2015.

_____; CEBELA/FLACSO. **Mapa da violência: atualização: homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO-Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 20 out. 2015.

WERLANG, B. S. G. Autópsia psicológica, importante estratégia de avaliação retrospectiva. **Ciência & Saúde Coletiva** – Revista da Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, v. 17, n. 8, p. 1955-1957, Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63023073003>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Outros Relatórios de Interesse:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero: alguns termos e padrões relevantes.** Estudo elaborado em cumprimento da resolução AG/RES. 2653 (XLI-O/11): Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, 23 de abril de 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas.** OEA/Ser. L/V/II: Doc. 68, 20 de janeiro de 2007.

MESECVI. **Segundo Relatório hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará,** abril de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comitê Jurídico Interamericano. **Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.** CJI/doc.417/12 rev.1. 82º Apresentado pela doutora Ana Elizabeth Villalta Vizcarra. Período ordinário de sessões OEA/Ser.Q. 11 – 15 março 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência.** OMS e Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres. Edição em Português. Organização Mundial da Saúde, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências,** A/HRC/23/49, 14 de maio de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). MANJOO, R. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências.** A/HRC/20/16. 23 de maio de 2012. Nova Iorque: Nações Unidas, Assembleia Geral, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, integração dos direitos humanos** da mulher e da perspectiva de gênero: violência contra a mulher. A norma de devida diligência como instrumento para a eliminação da violência contra a mulher, E/CN.4/2006/61, 20 de janeiro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório do Secretário-geral, Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher,** A/61/122 Add.1, 6 de julho de 2006, § 368, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Medidas de prevenção do delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher.** Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2 de fevereiro de 1998. A/RES/52/86, 1998.

Anexo I

1. Marcos Jurídicos Internacionais relacionados aos direitos das mulheres

UNIVERSAIS

Declarações:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III)** da Assembleia Geral das Nações Unidas (10/12/1948). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Resolução 2263(XXII)**, (7/11/1967). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER E DA CRIANÇA EM ESTADOS DE EMERGÊNCIA OU EM CONFLITO ARMADO. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (14/12/1974). **Resolução 3318 (XXIX)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher6.htm>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>.

DECLARAÇÃO DE BEIJING E A PLATAFORMA DE AÇÃO. (1995) Disponível em: <<http://www.cinu.org.mx/biblioteca/documentos/dh/ConfBeijing1995.htm>>. Acesso em 28 nov. 2015.

DECLARACIÓN SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y SUS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS. 18 - 19 de septiembre de 2014. Montevideo. UY. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/cevi11-declaration-es.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

PROTOCOLO REGIONAL PARA A INVESTIGAÇÃO COM PERSPETIVA DE GÉNERO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMETIDOS NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR. (COMJIB, AIAMP, EUROSOCIAL, 2014). Versão em português disponível em: <http://www.sia.eurosocial-ii.eu/files/docs/1428942382-protocolo_23_portugues.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

Pactos e Convenções:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Inumanos o Degradantes. Adotada pela Resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, ratificada pelo Brasil em 28.9.1989. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Adotada pela Resolução nº 177, de 20 de dezembro de 2006, entrando em vigor em 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>

Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/DM_DocumentosPub/protocoloportugues.htm#INTRODUÇÃO>. Acesso em 28 nov. 2015.

Conclusões acordadas na 57ª Comissão Jurídica e Social da Mulher. ONU Mulheres. (2013). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/agreedconclusions/Spanish%20AC%20PDF/51%20Spanish.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

REGIONAIS

Américas

Declaração Americana de Direitos Humanos. (1948). Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no XXIV Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-127-8-abril-2011-610505-publicacaooriginal-132243-cn.html>>. Acesso em 28 nov. 2015.

As 100 Regras de Acesso a Justiça das pessoas em Condição de Vulnerabilidades, (2008). Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Europa

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos de das Liberdades Fundamentais. Roma, 4.11.1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

Convênio do Conselho de Europa sobre a Prevenção e Luta contra a Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica. Istambul, 11.05.2011. Disponível em: <<http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portuguese.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2015.

África

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em 28 nov. 2015.

Protocolo da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África. 10/11/2003. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em 28 nov. 2015.

2. Roteiro de questões para orientar a análise dos laudos e perícias

O roteiro abaixo tem objetivo de apresentar algumas questões para orientar a autoridade policial, o(a) promotor(a) de justiça e o(a) juiz na leitura e análise dos laudos periciais com a perspectiva de gênero, visando obter nesses documentos, para além das informações técnicas, aquelas que contribuam para evidenciar as razões de gênero na motivação do crime. O roteiro complementa as informações apresentadas nos capítulos 6 e 7 dirigidos, respectivamente, para a atuação policial e de perícia com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Laudo de Exame de local do crime:

❖ Se o tipo de local, apresenta descrição completa que possa fornecer os seguintes dados: tratava-se da residência do casal, da residência da vítima ou do(a) agressor(a); de um local público ou com acesso restrito e relacionado aos hábitos da vítima (trabalho, escola, lazer, de práticas religiosas). Deverá também observar se é um local onde a vítima foi mantida em cárcere privado. E se a perícia foi realizada nos locais imediatos e mediatos e também nos locais relacionados ao crime.

❖ O levantamento do local de crime deverá ser realizado ainda que a vítima tenha sido removida nos casos de tentativa, e até mesmo nos casos de morte consumada, em que o corpo foi removido do local do crime.

❖ Se foram identificados: sinais de violência simbólica no local do crime, como quebra de objetos, móveis, quadros, porta-retratos, documentos entre outros pertencentes à vítima; sinais de maus tratos contra animais de estimação da vítima; a presença de vestígios materiais que possibilitem, de plano, a determinação da autoria, como, por exemplo, impressões digitais, material biológico etc.

Laudo de Exame Perinecrocópico:

❖ No exame perinecrocópico: em caso de a vítima apresentar inúmeros ferimentos existem informações sobre quantos foram e onde se localizam: nas áreas vitais, áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca etc.; se existem mutilações de partes do corpo da mulher; de ferimentos característicos de amarras (sulcos na pele ao redor do terço inferior do antebraço e das pernas etc.); de vestígios de esperma sobre o corpo e vestes da vítima; sinais de prática de tortura física; lesões antigas (cicatrizes) que possam indicar a habitualidade da conduta agressiva;

❖ Se foram identificados os instrumentos utilizados na prática do crime: como armas, instrumentos ou objetos de uso doméstico ou instrumentos de trabalho presença e emprego de substâncias químicas – incluindo medicamentos utilizados pela vítima. É muito importante observar se houve emprego da força física para imobilizar e/ou atacar a vítima com o uso das mãos como mecanismo para cometer o feminicídio (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocamento etc.);

❖ Para complementar o trabalho de investigação, quando for necessário, deverá ser feita a reconstrução da cena onde o corpo foi encontrado ou reprodução simulada dos fatos, com todos os recursos disponíveis. Quando possível, a reconstrução poderá ser feita mediante a utilização de software especializado, com animação virtual em três dimensões (3D), assim como outras ferramentas de inteligência artificial, para a análise de padrões de mortes violentas de mulheres. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014);

☞ Foram realizados coleta padronizada de material biológico para exame de DNA; fotos do local; recolhimento de armas, instrumentos, objetos, projéteis para perícia posterior, recolhimento das vestes da vítima para pesquisa de material biológico – inclusive nos casos em que a vítima foi levada para o hospital.

No Exame Necroscópico:

☞ Todos os ferimentos observados no cadáver: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, mordidas, lesões de defesa, ferimentos incisivos, ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisos, feridas corto-contusas); ferimentos mais antigos como fraturas e cicatrizes etc.; ferimentos causados pelo uso das mãos: esganadura, estrangulamento, sufocação etc.; ferimentos em torno das áreas vitais e aqueles localizados nas áreas dotadas de significado sexual como genitais, seios, boca, região anal etc.; mutilações de partes do corpo da vítima ; ferimentos característicos de amarras; Sinais de prática de tortura; presença de esperma, de saliva, pelos, cabelos, e sangue sobre o corpo da vítima e/ou em sua vestimenta, presença de material biológico na região subungueal;

☞ Em casos de possível suicídio, verificar a presença de lesões de hesitação, e a presença de sinais típicos de suicídio;

☞ Verificar se a vítima apresentava útero grávidico ou sinais de aborto recente.